



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388042-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes LAERCIO JOSÉ BRAGA e MARIA ANGELA FACHINI BRAGA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2388042-78.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **0023258-85.2023.8.26.0114**

Agravantes: Laercio José Braga e Maria Angela Fachini Braga

Agravado: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb

Interessado: Braga Comércio e Indústria Ltda

Foro de Campinas

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Anderson Pestana de Abreu**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 473

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Preliminar em Contraminuta. Pretensão de não conhecimento do recurso da agravante por violação ao princípio da dialeticidade. Descabimento. As razões recursais expõem a pretensão de reforma da r. decisão. Mérito. Decisão que reconheceu a ilegitimidade da associação e postergou a análise do excesso de execução até o julgamento do Recurso Especial interposto pelos agravantes. Acerto. Cessão do crédito principal, limitada aos interesses do banco, que não se confunde com a verba honorária. Verbas distintas e autônomas. Decisão mantida. Preliminar rejeitada. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão às fls. 375/376 na origem que, em cumprimento provisório de sentença proferida nos autos dos embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente, rejeitou a impugnação, com reconhecimento da legitimidade da Associação para receber os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do § 14.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, postergando a análise do excesso de execução até o julgamento do Recurso Especial interposto por LAÉRCIO JOSÉ BRAGA e MARIA ÂNGELA FACHINI BRAGA (fls. 594/627 e 929/989 dos autos principais), conforme constou às fls. 995/996.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a associação é parte ilegítima diante da cessão de crédito à Travessia Securitizadora de Crédito Financeiros S.A. Os primitivos patronos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Banco do Brasil, representados pela associação, foram há muito tempo destituídos e não detêm mais poderes para atuar no processo. Postulam o provimento do agravo para que seja acolhida a impugnação e determinada a extinção do cumprimento de sentença por ausência de interesse processual ou, quando não, seja determinado o expurgo dos excessos.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 42/43). Contraminuta às fls. 46/65, com preliminar de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso sob o argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade aventada em contraminuta pela executada, ora agravada. Isto porque, foi possível verificar que a peça recursal interposta pela agravante impugnou de forma analítica o reconhecimento da legitimidade ativa da associação para a execução dos honorários advocatícios, determinando que se aguardasse o julgamento do recurso especial interposto para a análise do alegado excesso de execução, preenchendo, portanto, os requisitos dispostos no artigo 1.016 e incisos do Código de Processo Civil.

No que tange ao mérito, trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença (execução de honorários advocatícios), em que os executados, ora agravantes, alegam ilegitimidade ativa da associação decorrente da cessão do crédito a terceiro e excesso de execução.

O douto magistrado de primeiro grau assim decidiu:

“Preliminarmente, reconheço a legitimidade ativa da Associação, uma vez que os honorários advocatícios constituem direito do advogado, consoante previsão expressa do §14º do artigo 85 do CPC: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Assim, os causídicos da instituição financeira, possuem o direito de prosseguir com a demanda no que concerne a este ponto da decisão recorrida e assim o fazem, por intermédio da ASABB, que é a instituição constituída precipuamente para a defesa da verba honorária.

Ademais, os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados exclusivamente à associação em razão do provimento do seu recurso pelo v. acórdão. Em que pese a posterior cessão do valor principal da execução originária em favor de TRAVESSIA, fato é que os honorários advocatícios é verba autônoma decorrente de título executivo judicial.

Quanto ao excesso de execução, determino que se aguarde o julgamento do recurso especial interposto por LAÉRCIO JOSÉ BRAGA e MARIA ÂNGELA FACHINI BRAGA (fls.594/627 e 929/989), conforme constou às fls. 995/996.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com o julgamento, tornem conclusos.”

Em que pese o esforço argumentativo dos agravantes, não há como confundir o valor principal cedido com os honorários advocatícios, tratando-se de verbas autônomas e distintas. Da mesma forma no que se refere a eventual substabelecimento, devendo ser a questão resolvida diretamente entre os patronos. Desse modo, o reconhecimento da legitimidade ativa da associação era medida de rigor.

Sobre o tema já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” - Legitimidade passiva- Pretensão de exclusão dos executados da demanda ajuizada para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de rejeição de embargos à execução fundada em cédula de crédito - Inadmissibilidade - Cessão de créditos e débitos decorrentes de referida cédula de crédito entre o banco emissor e fundo de investimentos que não gera efeitos quanto a terceiros que dela não participaram - Caso, ademais, em que honorários de advogado de sucumbência pertencem aos advogados e não podem ser cedidos por terceiros - Cessão, outrossim, limitada aos interesses do banco, não beneficiando terceiros que sejam devedores de honorários advocatícios sucumbenciais - Inteligência do art. 299 do Cód. Civil - Decisão mantida - Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2123669-56.2023.8.26.0000; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Tarciso Beradllo, j. 14.07.2023).

Correta, pois, a decisão agravada, merecendo mantida por seus jurídicos fundamentos.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Insta ressaltar, por fim, que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator